



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1.418, DE 19 DE JUNHO DE 2007.**

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES E SUBMEDIDORES EM CADA UMA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DOS CONDÔMINOS EDIFICADOS DO MUNICÍPIO".

Autor: Ver. Omar Kazon

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os projetos de condomínios unificados que forem aprovados a partir da data da presente lei, deverão possuir medidor de entrada principal e submedidores individuais, com instalações hidráulicas que permitam a medição isolada do consumo de água de cada uma das suas unidades autônomas.

**Parágrafo Único.** Os projetos de edificações que já se encontram na prefeitura para aprovação serão restituídos aos interessados para serem ajustados à exigência do corpo deste artigo.

**Art. 2º** A obrigatoriedade referida no artigo anterior não poderá interferir nas atividades de controle do órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos do Município.

**Art. 3º** Os submedidores individuais deverão ser instalados em cada apartamento segundo a forma específica desta lei.

**Art. 4º** A localização do medidor principal deverá obedecer as normas técnicas detalhadas pelo órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos do Município.

**Art. 5º** Os submedidores deverão ser instalados em área comum do edifício, ser de fácil acesso para leitura, manutenção e interrupção de fornecimento de água.

**Art. 6º** O órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos no Município procederá a leitura do medidor principal e dos submedidores, sendo que a eventual diferença de volume entre os mesmos será lançada proporcionalmente ao consumo de cada apartamento.

**Art. 7º** Fica isento das taxas de ligação de água os apartamentos dotados de submedidores, ficando por conta do usuário somente a despesa ao custo do hidrômetro.

**Art. 8º** Os edifícios deverão apresentar junto ao órgão gerenciador/operador, sistema de águas e esgotos no Município o projeto hidráulico para fins de aprovação.

**Art. 9º** As verbas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se for necessário.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de Junho de 2007.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal

